



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**  
**ADM:2017/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 2017/001 (Autuação da CPL)  
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde  
ASSUNTO : Pregão Presencial 001/2017

Parecer Prévio nº 01/2017 - FMS

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1.** Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2.Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor.3.Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

P.M. ALIANÇA-TO  
Fls. Nº 66

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**  
**ADM:2017/2020**

10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento Continuo de Produtos, medicamentos em geral e materiais médicos, odontológicos, para a manutenção dos programas de saúde.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pela Presidente da CPL e Pregoeira responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

P.M. ALIANÇA-TO  
Fls.Nº 07

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a entrega do



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**  
**ADM:2017/2020**

objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (aquisição de medicamentos), que, de fato, se enquadra no conceito de “bens comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta da Ata de Registro de Preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de entrega do produto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.



Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá, na



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**  
**ADM:2017/2020**

forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

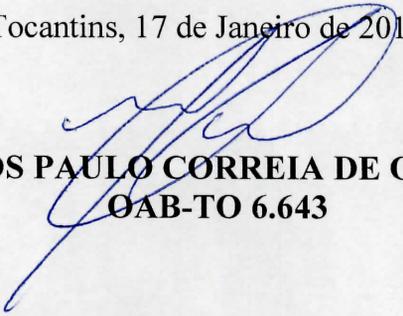
### **III – CONCLUSÃO**

---

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **com as ressalvas** e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 17 de Janeiro de 2017.

  
**MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**  
**OAB-TO 6.643**

